



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Dirijo-me à Vossa Excelência, com as honras que lhe são de direito, submetendo à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Regulamenta o procedimento de acesso as informações previstas nos arts. 5º, XXXIII e 216, § 2º da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011 – Lei de Acesso a Informação - LAI.”

Tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, este projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso dos interessados a informações contidas em documentos produzidos ou custodiados pelos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública e os termos do art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, todos tem têm direito a receber do Poder Público informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

O presente projeto de lei visa regulamentar a vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Poder Legislativo Municipal, no cumprimento de seu dever de representar o povo.

Diante do exposto, considerando o objetivo do projeto de lei, que é de relevante interesse público e social, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, submetendo-o à exame e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração a V. Exa. e aos Membros do Poder Legislativo.

Belford Roxo, 16 de maio de 2023.

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº XXX DE 16 DE MAIO DE 2023

Autor: Prefeito Municipal

“Regulamenta o procedimento de acesso as informações previstas nos arts. 5º, XXXIII e 216, § 2º da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011 – Lei de Acesso a Informação - LAI.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica regulamentado por esta Lei o acesso as informações contidas em documentos em poder de órgãos e entidades públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Belford Roxo.

Art. 2º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na lei nº 12.527/2011.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- Informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - Documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - Informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - Informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

CAPÍTULO II
Das Informações Pessoais

Art. 4º - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:



- I -Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem;
- II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

Art.5º -O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 6º - A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado.

CAPÍTULO III

Da Transparência Ativa e Passiva

Art. 7º – É dever dos órgãos e entidades da Administração pública municipal, independente de requerimento, manter o sítio oficial da internet (<https://prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br/>) alimentado com informações atualizadas de interesse coletivo e geral por elas produzidos e custodiados.

Art. 8º – Fica criado o Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, que tem como objetivo:

- I-atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II-informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;
- III-receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único - Compete ao SAC:

- I-o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II-o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;
- III-o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.



Art.9º - O SAC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§1º - Nas unidades descentralizadas em que não houver SAC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SAC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Acesso à Informação

Seção I **Do Pedido**

Art. 10 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no SAC dos órgãos e entidades.

§2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SAC.

§3º-É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos específicos.

§4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SAC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art.11 – O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art.12 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



Art.13 – São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso informação.

Art. 14 – Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º-Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até trintadias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º-Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§3ºQuando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º-Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art.15 – O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de trinta dias.

Art.16 – Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único-Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art.17 – Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento do Município-GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de vinte dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art.18 –Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no



prazo de resposta, comunicação com:

I -razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

Parágrafo único-Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art.19 – O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção II **Dos Recursos**

Art. 20 – No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de cinco dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria Geral do Município, que deverá apreciá-lo no prazo de quinze dias, contado da sua apresentação.

§1º-A Controladoria Geral do Município poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§2º-Provido o recurso, a Controladoria Geral do Município fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Seção III **Dos Cargos**

Art. 21 – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC terá a seguinte estrutura:

Ouvidor – DAS 2

Assessor Administrativo – DAS 4

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belford Roxo, 16 de maio de 2023.

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
Prefeito



PREFEITURA DE

Belford Roxo

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO